17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.924

(Processo nº. 2004/52326-6)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 042/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SESPA.
Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R$-2.793,63 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizada a partir de 12.03.2004 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R$-926,42 (Novecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas;
As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.925

(Processo nº. 2004/52334-6)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 198/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SESPA.
Responsável: Sr. ALUÍZIO DO NASCIMENTO PINTO - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor- Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. ALUÍZIO DO NASCIMENTO PINTO, Prefeito à época, (C.P.F. nº 154.206.392-20) a multa de R$ 1000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida conforme o disposto na lei Estadual n° 7.086/2008,c/c com os arts. 2°,VI e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 49.926

(Processo nº. 2004/52340-4)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 208/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS e a SESPA.
Responsável: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES, Prefeito à época
Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R$-450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 086.141.562-00, as multas de R$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais), pela infração à norma legal e R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.927

(Processo nº. 2004/52770-0)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 212/2003 e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de CURRALINHO e a SESPA.
Responsável: Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator-Corregedor, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e reais), e aplicar ao Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época (CPF nº. 057.632.072-000), multa de R$ 250,00 (Duzentos e Cincoenta Reais), pela instauração da tomada de contas e R$ 250,00 (Duzentos e Cincoenta Reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.928

Processo nº 2004/52912-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 441/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEDUC.
Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.
Relator :Conselheiro – Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor - Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalvas as contas no valor de R$ 79.961,27 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época , (C.P.F. nº 174.106.812-68) as multas de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal e R$ 3.998,06 (Três Mil, Novecentos e Noventa e Oito Reais e Seis Centavos) pela Instauração a Tomadas de Contas, a serem recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.929

(Processo nº. 2004/52325-5)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 147/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SESPA.
Responsável: Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES – Prefeita à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), e aplicar à Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, prefeita à época, CPF nº145.541.002-00, a multa de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.930

(Processo nº. 2004/53552-7)
Assunto:Tomada de Contas referente ao convênio nº. 193/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEPLAN.
Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES, Prefeito à época CPF nº. 064.398.022-91, as multas de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal e R$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.931

(Processo nº.2004/53589-9)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 051/2002 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA e a SEPOF.
Responsável: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA- Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, prefeito à época, CPF nº. 143.704.842-00, ao pagamento da quantia de R$ 24.084,20 (vinte e quatro mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada a partir de 20.10.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R$ 9.059,60 (nove mil cinqüenta e nove reais e sessenta centavos), pelo débito apontado correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado e, R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual 7086/2008 c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.
III – Deixar de aplicar a multa ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, por ter o mesmo comparecido e justificado as suas razões nos autos.
Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE